

PROCESSO CEE: 1879/82 - PROCESSO COGSP N° 1448/82
INTERESSADO : INSTITUTO MUSICAL "ILSE REIMANN" E/C LTDA - GUARULHOS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS^a APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 2026 / 82 - CESG - APROVADO EM 15/12/82.

1. HISTÓRICO:

A mantenedora do Instituto Musical "Ilse Reimann" S/C Ltda. solicita à Presidência deste Conselho a convalidação dos atos escolares ali praticados no período de 01 a 22/04/80, quando funcionava como curso supletivo de 2º grau, esclarecendo que no referido período não estava ainda autorizada a funcionar, o que se deu pela Portaria CENP n° 110/80, publicada a 23/04/80.

No referido período, a irregularidade atingiu duas alunas - Lúcia Sampaio Incane e Mara Rúbia Canolatto (Curso Supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Técnico Musical: Instrumento: Piano), cuja documentação escolar consta no protocolado.

Foram ouvidos nos autos a 1ª DE de Guarulhos, a DRE-A-Norte-Guarulhos e a COGSP, as quais, propondo o encaminhamento do protocolado a esse Conselho, se manifestam pela convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados pelo Instituto Musical "Ilse Reimann", no período de 01 a 22/04/80, regularizando-se, em consequência, a vida escolar das duas alunas atrás mencionadas.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de regularização de atos escolares praticados nos vinte e dois dias em que o curso funcionou sem autorização. A mantenedora alega que, como constasse do Plano de Curso, calendário para o ano de 1980, a partir de 1º de abril de 1980, julgou que a autorização, apesar de posterior a essa data, atingiria o período previsto no referido Plano. Certamente, isso significa completo desconhecimento das normas em vigor.

Por outro lado, se as autoridades supervisoras tivessem identificado a irregularidade logo após a autorização, teria havido tempo para reformulação do calendário daquele ano e ter-se-ia evitado a irregularidade.

Outro fato a ser considerado é o diminuto número de alunos matriculados no curso, naquele ano: apenas duas, das quais uma transferida para a 3ª série (última do curso), outra para a 2ª série. Esse nos parece um indicador da fragilidade do novo Conservatório. Recomenda-se às autoridades supervisoras que acompanhem de perto o funcionamento desse curso.

Considerando-se, entretanto, o pequeno período de funcionamento sem autorização e a opinião das autoridades escolares, seremos favoráveis ao solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período de 01/04 a 22/04/80, no curso de Qualificação Profissional IV, Técnico Musical, Instrumento- Piano, pelo Instituto Musical "Ilse Reimann" S/C Ltda.

A vida escolar de Lúcia Sampaio Incane e Mara Rúbia Canoletto deverá ser devidamente verificada pelos órgãos supervisores, antes da expedição dos seus certificados.

Fica advertida a escola pela irregularidade comediada.

CESG, em 23 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente